



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER E REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
264/2025

De iniciativa do vereador **Adiel Fernandes de Oliveira**, o projeto epigrafado que *"Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação no Município de Ipatinga e dá outras providências."*

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 264/2025

"Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação no Município de Ipatinga e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ipatinga, a Política Municipal de Atenção Integral às pessoas em Situação de Acumulação, com o objetivo de garantir ações coordenadas, contínuas e intersetoriais voltadas à promoção da saúde, da assistência social, da cidadania, da proteção ambiental e da melhoria das condições de vida das pessoas em situação de acumulação.

Art. - 2º Para os fins desta Lei, considera-se situação de acumulação a presença, em imóvel residencial ou não residencial, de acúmulo excessivo e persistente de objetos, resíduos ou animais, associada à dificuldade de descarte, organização e manutenção de condições mínimas de salubridade e segurança, com potencial risco à saúde individual, coletiva, ao meio ambiente e ao convívio social.

§ 1º A classificação de risco observará, no mínimo, três níveis graduais, definidos em regulamento:

- I – baixo risco;
- II – risco moderado;
- III – alto risco.



Com base em critérios objetivos de insalubridade, presença de vetores, obstrução de rotas de fuga, risco estrutural, maus-tratos a animais e vulnerabilidades psicossociais.

§ 2º A avaliação inicial considerará, de forma integrada, aspectos clínicos, psicossociais e ambientais, devendo priorizar medidas de cuidado e redução de danos, sempre que possível, em detrimento de ações meramente punitivas.

§3º A caracterização da situação de acumulação e a respectiva classificação de risco observarão protocolos técnicos específicos, definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 3º A Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I- respeito à dignidade da pessoa humana;
- II- equidade, universalidade e integralidade do cuidado;
- III- prevenção de riscos sanitários, ambientais e estruturais;
- IV- fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- V- articulação entre os serviços públicos pertinentes;
- VI- promoção da autonomia, da inclusão social e do protagonismo das pessoas em situação de acumulação;
- VII- humanização no atendimento e respeito às particularidades de cada caso.
- VIII- respeito à autonomia, ao consentimento informado e à mínima intervenção necessária, observados os riscos à saúde e à segurança;
- IX- proteção de bens pessoais essenciais, documentos e objetos de valor afetivo relevante, sempre que possível;
- X- abordagem intersetorial, contínua e baseada em evidências científicas;
- XI- prevenção de revitimização, de estigmas e de violações de direitos;
- XII- proteção e bem-estar animal, quando houver envolvimento de animais na situação de acumulação.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação:

- I- garantir atenção integral à saúde física, mental e social da pessoa em situação de acumulação;
- II- fomentar a articulação entre os serviços públicos municipais para abordagem integrada dos casos;
- III- promover ações educativas para a população sobre os riscos e as formas de intervenção na situação de acumulação;
- IV- assegurar o acesso das pessoas em situação de acumulação a benefícios sociais, programas de transferência de renda e outros direitos garantidos por lei;
- V- estimular a participação da comunidade e da rede de apoio na promoção de condições adequadas de moradia e convivência social;
- VI- incentivar práticas de descarte adequado de materiais, com foco em sustentabilidade e reaproveitamento, quando possível;
- VII- elaborar protocolos municipais específicos para abordagem dos casos de acumulação, com definição de fluxos, atribuições e instrumentos padronizados;



- VIII- instituir modelos padronizados de notificação, consentimento, Plano Individual de Atendimento – PIA, inventário e destinação de bens;
- IX- estabelecer indicadores de monitoramento e avaliação da política;
- X- articular-se com órgãos estaduais e federais, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos de Políticas Públicas e demais instâncias de controle social, quando necessário.

Art. 5º A política de que trata esta lei será executada de forma intersetorial e integrada pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, especialmente:

- I – Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Atenção Primária/UBS e dos serviços de Saúde Mental;
- II – Secretaria Municipal de Assistência Social e demais unidades do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- III – Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V – Defesa Civil;
- VI – Centro de Controle de Zoonoses – CCZ;
- VII – outros órgãos e entidades que se fizerem necessários, a critério do Poder Executivo.

§ 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Atenção às Pessoas em Situação de Acumulação, com representação dos órgãos elencados neste artigo, com a finalidade de:

- I – definir fluxos e protocolos de atendimento;
- II – dirimir dúvidas técnicas e normativas;
- III – acompanhar casos de maior complexidade;
- IV – propor ações de capacitação, prevenção e educação permanente.

§ 2º Em cada caso será designado um responsável técnico (gestor de caso), dentre os profissionais das equipes envolvidas, encarregado de coordenar o Plano Individual de Atendimento – PIA, garantindo continuidade do cuidado, registro das etapas e comunicação com a pessoa atendida e sua rede de apoio.

Art. 6º - O atendimento às pessoas em situação de acumulação observará, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – notificação técnica e agendamento de visita domiciliar ou ao local da acumulação;
- II – avaliação multiprofissional e classificação de risco, à luz dos protocolos definidos;
- III – elaboração, discussão e assinatura do Plano Individual de Atendimento- PIA, sempre que possível com a concordância da pessoa atendida e/ou de seu representante legal, estabelecendo metas graduais e prazos;
- IV – adoção de medidas sanitárias e de redução de riscos, de acordo com a classificação de risco e as recomendações técnicas;



V – planejamento e execução de ações de limpeza assistida e de destinação ambientalmente adequada de resíduos, observados os dispositivos desta Lei sobre inventário e guarda de bens;

VI – articulação com os serviços de saúde, saúde mental, assistência social e demais políticas públicas pertinentes, inclusive para encaminhamentos e acompanhamento continuado;

VII – reavaliações periódicas do caso, com registro de evolução e, quando necessário, revisão do PIA.

Parágrafo único. Em situações de risco iminente à vida, à integridade física ou à saúde pública, como ameaça concreta de incêndio, desabamento, presença de vetores com relevância sanitária, maus-tratos a animais ou outras situações emergenciais, poderão ser adotadas medidas de caráter urgente, devidamente registradas, fundamentadas e comunicadas às instâncias competentes, sem prejuízo do posterior ajuste do Plano Individual de Atendimento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir ações de capacitação continuada voltadas aos profissionais das áreas envolvidas na implementação desta política, com vistas ao aprimoramento da abordagem dos casos de acumulação sob o ponto de vista técnico, ético e social.

§ 1º As ações de capacitação contemplarão, entre outros temas:

I – transtorno de acumulação e demais transtornos mentais relacionados;

II – manejo de crises e abordagem humanizada;

III – procedimentos sanitários, ambientais e de segurança;

IV – elaboração de PIA, inventário, guarda e destinação de bens;

V – direitos humanos, direitos das pessoas idosas, com deficiência e em sofrimento mental;

VI – legislação aplicável, inclusive Lei Orgânica da Saúde, SUAS, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normas correlatas;

VII – proteção de dados pessoais e sigilo profissional.

§ 2º Sempre que possível, as equipes terceirizadas ou contratadas para apoio operacional às ações previstas nesta Lei também participarão das atividades de capacitação.

Art. 8º - O tratamento de dados pessoais das pessoas em situação de acumulação observará estritamente a legislação de proteção de dados pessoais, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, assegurando-se:

I – acesso restrito às informações, limitado aos profissionais diretamente envolvidos no atendimento;

II – registro dos dados em sistemas oficiais ou meios seguros, com controle de acesso;

III – compartilhamento de informações somente quando houver base legal, necessidade e finalidade legítima;

IV – guarda de prontuários, laudos e demais documentos conforme normas específicas da área da saúde e da assistência social.



Art. 9º - Nas hipóteses de retirada de objetos, bens e materiais do imóvel ou área em situação de acumulação, serão observadas, sempre que tecnicamente possível, as seguintes diretrizes:

- I – realização de inventário prévio, preferencialmente com registro fotográfico;
- II – identificação de documentos, medicamentos, itens de uso pessoal, objetos de valor econômico, conferindo-lhes prioridade na proteção e guarda;
- III – acondicionamento, identificação e com registro de quantidade, natureza e estado de conservação;
- IV – destinação ambientalmente adequada de resíduos sem valor econômico, insalubres, contaminados ou que representem risco sanitário ou estrutural, conforme normas ambientais e sanitárias;
- V – assinatura de termos de ciência e responsabilidade, sempre que possível, pela pessoa atendida ou por seu representante legal, e pelos responsáveis pela operação.

§ 1º Em situações de risco iminente, a intervenção deverá ser devidamente registrada e justificada em relatório técnico, com o máximo de detalhamento possível.

Art. 10º - Nos casos em que a situação de acumulação envolva animais, serão observados, além desta Lei, os seguintes procedimentos:

- I – avaliação técnica pelo Centro de Controle de Zoonoses – CCZ ou órgão congênere;
- II – quando necessário, recolhimento e acolhimento temporário de animais em local adequado, com cuidados sanitários, vacinação e, quando indicado, castração;
- III – promoção do bem-estar animal e prevenção de maus-tratos;
- IV – devolução dos animais à guarda da pessoa atendida somente quando houver condições adequadas de manejo e ambiente, conforme avaliação técnica;
- V – possibilidade de encaminhamento para adoção responsável, nos termos da legislação vigente, quando não for possível o retorno à guarda original.

Art. 11º - A intervenção do poder público em imóveis e áreas em situação de acumulação observará o direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição da República.

§ 1º Como regra, o ingresso em domicílio ocorrerá mediante consentimento do morador ou de seu representante legal, registrado em documento próprio.

§ 2º Em situações de flagrante delito, desastre, risco iminente à vida ou à integridade das pessoas, ou para prestar socorro, poderá haver ingresso independentemente de consentimento, respeitada a legislação vigente, devendo o fato ser devidamente registrado, fundamentado e comunicado às autoridades competentes.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo, entre outros aspectos:

- I – critérios e níveis de risco para caracterização da situação de acumulação;
- II – fluxos intersetoriais de atendimento e atribuições de cada órgão envolvido;
- III – modelos padronizados de notificação, consentimento, Plano Individual de Atendimento – PIA, inventário e destinação de bens;



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

- IV – prazos e procedimentos para guarda, restituição e destinação de bens;
- V – procedimentos específicos para casos que envolvam animais;
- VI – parâmetros para capacitação continuada das equipes;
- VII – mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência da política.

Art. 13º - O Poder Executivo deverá publicar, anualmente, relatório com indicadores agregados e não identificáveis relativos à execução desta política, incluindo, entre outros:

- I – número de notificações e casos acompanhados;
- II – tempo médio de resposta das equipes;
- III – principais tipos de intervenção realizados;
- IV – número de casos com acompanhamento em saúde mental e assistência social;
- V – taxa de reincidência de situações de acumulação;
- VI – ações educativas e de capacitação realizadas.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput será encaminhado, para conhecimento e acompanhamento, aos Conselhos Municipais de Saúde e de Assistência Social, bem como disponibilizado no portal oficial do Município e da Câmara Municipal, observada a proteção de dados pessoais.

Art. 14º- A execução da Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação observará a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo contar com:

- I – recursos próprios do Município;
- II – transferências voluntárias e convênios com a União, o Estado de Minas Gerais e outros entes federados;
- III – parcerias, termos de cooperação e instrumentos congêneres com instituições de ensino, organizações da sociedade civil e outros parceiros.
- IV – recursos de empresas, pessoas comuns, bem com entidades brasileiras ou estrangeiras

§ 1º O Poder Executivo poderá contratar serviços especializados para apoio operacional às ações previstas nesta Lei, tais como limpeza técnica, remoção, transporte, guarda e destinação de bens, observada a legislação de licitações e contratos.

§ 2º Os serviços contratados deverão observar as normas de segurança, saúde, meio ambiente e direitos humanos, bem como os protocolos definidos pelo Comitê Intersetorial.

Art. 15º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário Elísio Felipe Reyder, 16 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza

VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de oliveira

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Milva

Gregório S

Adriano O

Página de assinaturas



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI





Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente

RECEBEMOS






Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 16 dez 2025** 17:44:48  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 16 dez 2025** 17:49:16  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 dez 2025** 18:34:28  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 16 dez 2025** 17:50:54  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil



- 16 dez 2025**
17:47:25  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 dez 2025**
17:47:28  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 dez 2025**
17:47:52  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 dez 2025**
17:47:55  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 16 dez 2025**
19:13:48  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil

